

R MORAES SERVICOS MEDICOS
E. V. A. R. MORAES SERVICOS MEDICOS
CNPJ: 40.875.907/0001-19

ILMO SENHOR (A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 022/SES/MT/2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº SES-PRO-2023/63445

E.V.A.R. MORAES SERVIÇOS MÉDICOS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF nº 40.875.907/0001-19, com sede na Avenida Sagrada Família, Nº 521, quadra 36, lote 14B, Vila Aurora I, Sala 2, CEP nº 78.740-032, na cidade de Rondonópolis/MT, e-mail: emerson18moraes@gmail.com, representada pelo sócio **EMERSON VINICIUS AUGUSTO RAMOS MORAES**, inscrito no CPF/MF sob o nº 033.661.131-54, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria, com fulcro no **Artigo 165, §4º da Lei Federal Nº 14.133/2021**, para apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto por, **ORTHOS SAÚDE SOLUÇÕES MEDICAS LTDA – CNPJ 11.37.935.182/0001-00** contra decisão que declarou a **Recorrida** habilitada no presente procedimento licitatório, conforme fundamentos à seguir.

1. DOS FATOS

No dia 18/07/2024 às 09:02, teve o reinício o certame 0022/2024 cujo objeto é a "**Prestação de Serviços Médicos em Ortopedia e Traumatologia**".

Após a análise dos documentos de habilitação da ora Recorrida **E.V.A.R. MORAES SERVIÇOS MÉDICOS**, classificada na 1ª colocação, segundo o critério de classificação geral, a Comissão de Licitação declarou a empresa **habilitada** com a proposta de **R\$ 4.824.990,50**.

Desta forma, procedeu-se à abertura do prazo regulamentar para Recursos Administrativos, com a manifestação de **ORTHOS SAÚDE SOLUÇÕES MÉDICAS LTDA**, acerca de supostas irregularidade na habilitação da recorrida.

Entretanto, conforme será exposto, a decisão da Comissão de Licitação que declarou a empresa **E.V.A.R. MORAES SERVIÇOS MÉDICOS** como habilitada e vencedora do certame, merece prosperar, uma vez que inexistem inconsistências nos documentos apresentados, de modo que serão refutadas uma a uma das teses elencadas pela Recorrente.

Conforme será demonstrado a seguir, a decisão que a habilitou deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

2. DO DIREITO

2.1. Da Suposta Ausência de Atestado de Capacidade Técnica

Quanto ao item 1.2 do **Recurso** de **Orthos Saúde Soluções Medicas LTDA**, a **Recorrente** suscita o **item 11.5.5.5.** do Edital, no qual deve ser apresentado atestado de capacidade técnica de serviço de complexidade equivalente ou superior com o objeto deste certame (**Prestação De Serviços Médicos Em Ortopedia E Traumatologia**).

R MORAES SERVICOS MEDICOS
E. V. A. R. MORAES SERVICOS MEDICOS
CNPJ: 40.875.907/0001-19

Suscita ainda que a **Recorrida** apresentou apenas um atestado de capacidade técnica emitido pela **Prefeitura Municipal de Novo São Joaquim-MT**, referente a um contrato de prestação de serviços médicos de **clínico geral**.

Aduz que em consulta ao portal da transparência do **Município de Novo São Joaquim-MT**, as informações do contrato não abrangem os serviços de ortopedia e traumatologia, mas tão somente os serviços de **clínico geral**.

Alega que embora a empresa **Recorrida** tenha apresentado atestado de capacidade técnica que faça menção aos serviços de Ortopedia, o contrato base que teria gerado o referido atestado não possuiria o objeto em questão (Ortopedia e Traumatologia), alegando que não poderiam servir comprovação de execução dos serviços.

E no item 1.4 de seu Recurso, suscita supostos "**Precedentes e Investigações**", no qual o TCE investiga a notícia de que **empresas foram habilitadas sem possuírem a atestação técnica necessária em ortopedia e traumatologia**.

Entretanto, as alegações trazidas pela **Recorrente** são **inverídicas**, não passando de mero inconformismo com o resultado do certame no lote 02.

No tocante ao atestado de Capacidade Técnica, conforme consta dos documentos anexados, há **atestado** comprovando a execução de serviços de **ortopedia** junto ao Município de Novo São Joaquim-MT, em conformidade com o disposto no **item 11.5.5.5** do Edital, vejamos:

*11.5.5.5 O licitante deverá apresentar certidão(ões) ou atestado(s) de capacidade técnica, emitido por Pessoa Jurídica de Direito Público ou Privado ou regularmente emitido pelo conselho profissional competente, em nome da empresa licitante, em papel timbrando devidamente assinado e com identificação do emitente que demonstrem capacidade operacional na execução de **serviços similares de complexidade** tecnológica e **operacional equivalente** ou superior.*

R MORAES SERVICOS MEDICOS
E. V. A. R. MORAES SERVICOS MEDICOS
CNPJ: 40.875.907/0001-19

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Pelo presente atestamos, que a empresa **E. V. A. R. MORAES SERVICOS MÉDICOS**, inscrita no CNPJ sob o nº 40.875.907/0001-19, com seu endereço fiscal à Av. Sagrada Família, nº 521, sala: 02 – Vila Aurora I, Rondonópolis/MT – CEP: 78.740-032, representada por seu Responsável Técnico o Sr. Emerson Vinicius Augusto Ramos Moraes – CRM/MT nº 9089, prestou serviços médicos de: Endoscopia Digestiva; **Ortopedia**; Clínica médica; Cirurgia geral e Pediatria à **SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE de NOVO SÃO JOAQUIM**, serviços realizados no **HOSPITAL MUNICIPAL MARIA DOLORES T. JORDÃO**, localizado à Av. Triel Pereira de Araújo, s/n, Jardim das Palmeiras – Novo São Joaquim – MT, no período compreendido entre novembro de 2022 à dezembro de 2023.

A empresa **E. V. A. R. MORAES SERVICOS MÉDICOS** realizou os serviços supracitados de forma satisfatória, com elevado rigor técnico, não havendo nenhum registro que desabone a sua conduta ou responsabilidade diante dos serviços médicos contratados.

**FIGURA 1 - RECORTE DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA DO
MUNICÍPIO DE NOVO SÃO JOAQUIM-MT**

Quanto à alegação infundada por parte do **Requerente** de que o contrato firmado entre o **Município de Novo São Joaquim-MT** e a **Recorrida** não contem referência aos serviços de **ortopedia**, cabe esclarecer e consignar que o **Recorrente FAZ VISTA GROSSA** para o contrato anexado pelo **Recorrido** em **17/07/2024**.

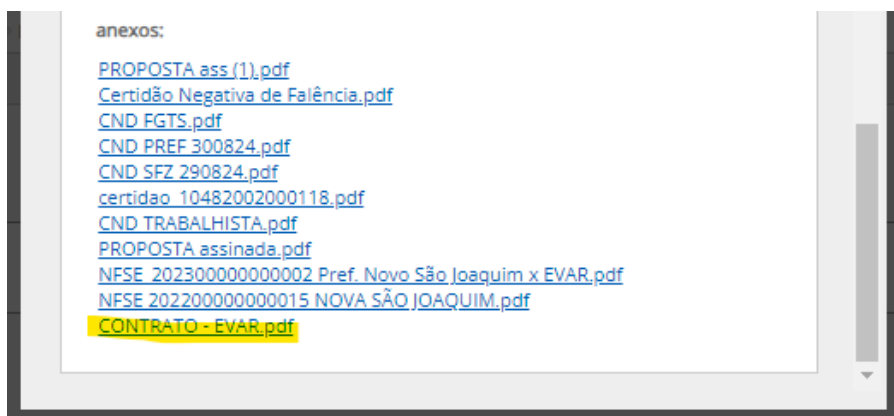


FIGURA 2 - RECORTE DO CONTRATO JUNTADO NO SISTEMA SIAG

R MORAES SERVICOS MEDICOS
E. V. A. R. MORAES SERVICOS MEDICOS
CNPJ: 40.875.907/0001-19

Da simples análise do contrato anexado no sistema SIAG, é possível verificar que no campo de descrições também consta a contratação para prestação de serviços para **ortopedia**, em total atendimento ao disposto no **item 11.5.5.5**:

ITEM	COD	DESCRIÇÃO	UND	QUANT	VALOR UNITARIO	VALOR TOTAL
01	0004678 45577	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MÉDICOS CLÍNICO GERAL, INCLUINDO ATENDIMENTO EM ENDOSCOPIA DIGESTIVA; ORTOPEDIA ; CLÍNICA MÉDICA; CIRURGIA GERAL E PEDIATRIA, COM DISPONIBILIDADE DE EXECUÇÃO DE PLANTÃO MÉDICO EM UNIDADE HOSPITALAR, PARA COMPLEMENTAÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS PELA REDE MUNICIPAL DE SAÚDE À PACIENTES DO MUNICÍPIO DE NOVO SÃO JOAQUIM.	MÊS	12	52.000,00	624.000,00

ITEM	COD	DESCRIÇÃO	UND	QUANT	VALOR UNITARIO	VALOR TOTAL
01	0004678 45577	SERVICO DE PROFISSIONAL TEMPORARIO - DO TIPO MEDICO CLINICO GERAL - SERVIÇOS PROFISSIONAIS DE MÉDICO CLÍNICO GERAL, COM CARGA HORÁRIA DE 264 (DUZENTOS E SESSENTA E QUATRO) HORAS MENSAL E DISPONIBILIDADE DE EXECUÇÃO DE 10 PLANTÕES MÉDICOS DE 12 HORAS (NOTURNO E/OU DIURNO PRESENCIA, PARA O HOSPITAL MUNICIPAL MARIA T. JORDÃO				
FORMAÇÃO DO PREÇO						
		SERVIÇOS PROFISSIONAIS DE MÉDICO CLÍNICO GERAL, COM CARGA HORÁRIA DE 264 (DUZENTOS E SESSENTA E QUATRO) HORAS MENSAL, SENDO O VALOR MENSAL DO MÉDICO DE R\$ 40.000,00.	MÊS	12	40.000,00	480.000,00
		EXECUÇÃO DE 10 PLANTÕES MÉDICOS DE 12 HORAS (NOTURNO E/OU DIURNO PRESENCIAL POR MÊS. VALOR DO PLANTÃO DE R\$ 1.200,00	MÊS	12	12.000,00	144.000,00
TOTAL					52.000,00	624.000,00

Rmota  1

FIGURA 3 – RECORTE DO CONTRATO FIRMADO COM O MUNICÍPIO DE SÃO JOAQUIM/MT.

Quanto ao suposto “**contrato**” tratado pelo **Recorrente**, ao qual indica o link do portal da transparência do Município, impende destacar que sequer há as assinaturas no documento indicado, tratando-se eventualmente de mero modelo de contrato que não possui qualquer vigência ou validade. Portanto, o contrato anexado pelo **Recorrido** em **17/07/2024** é o documento imbuído de validade que comprova a efetiva prestação dos serviços aos quais o atestado de capacidade técnica faz comprovar.

R MORAES SERVICOS MEDICOS
E. V. A. R. MORAES SERVICOS MEDICOS
CNPJ: 40.875.907/0001-19

Ademais, a contratação tem como escopo primordial a **clínica geral**, porém o contrato **também prevê a prestação de serviços médicos especializados em** endoscopia digestiva, **ortopedia**, cirurgia geral e pediatria em plantões no hospital Municipal, vejamos campo de descrição da Nota Fiscal.

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COMO MÉDICO DE CLÍNICO GERAL E ESPECIALIZADO EM ATENDIMENTO NO HOSPITAL MUNICIPAL MARIA DOLORES T. JORDÃO, REFERENTE AO MÊS DE DEZEMBRO DE 2022, CONFORME O CONTRATO 75/2022+ PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE 06 PLANTÕES EXTRA NO HOSPITAL MUNICIPAL.

FIGURA 4 - RECORTE DE NOTA FISCAL EMITIDA

Desta forma, não há que se falar em atestado de capacidade técnica ou contrato inválido, de modo que há plena comprovação da expertise no tocante à prestação dos serviços licitados.

Impende ainda destacar que a empresa tem especialidade de Ortopedia e Traumatologia, conforme certidões e consulta junto ao CRM:

**CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE
MATO GROSSO**

Certidão de Responsabilidade Técnica para Serviço

Certificamos que o(a) médico(a) Dr.(a) **PEDRO GARCIA CRUZ**, inscrito(a) no CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE MATO GROSSO sob o nº. **14309**, é o(a) Responsável Técnico pelo Serviço de **Serviço em Ortopedia e Traumatologia** da empresa **E. V. A. R. MORAES SERVIÇOS MÉDICOS**, CNPJ **40.875.907/0001-19**, CRM **3071**, inscrita neste Conselho Regional de Medicina desde **06/04/2021**.

Ressalvadas as alterações nos dados cadastrais da empresa, esta declaração é válida até **06/04/2025**.

FIGURA 5 - CERTIDÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA

R MORAES SERVICOS MEDICOS
E. V. A. R. MORAES SERVICOS MEDICOS
CNPJ: 40.875.907/0001-19

Razão social:

E. V. A. R. MORAES SERVIÇOS MÉDICOS

Nome fantasia: R MORAES SERVIÇOS MÉDICOS

CRM: 3071-MT

Situação: Ativo (REGULAR)

Diretor Técnico: 9089-MT EMERSON VINICIUS AUGUSTO RAMOS MORAES, desde 06/04/2021

Certificado de Regularidade: 06/04/2025 - Vigente

Classificação: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS TERCEIRIZADOS

DETALHES DO PRESTADOR

Endereço: AV SAGRADA FAMÍLIA, N. 521, SALA 2, VILA AURORA I - CEP: 78740032

Atividades: Prestador sem atividades registradas.

Especialidades: ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA

Serviços prestados: Serviço em Ortopedia e Traumatologia, Ambulatório, Consultas Médicas, Emergência

Comissão de Ética: Prestador sem comissão registrada.

FIGURA 6 - CONSULTA JUNTO AO CRM/MT

2. DA SUPOSTA INCAPACIDADE ECONÔMICA

Em diligente análise ao Recurso apresentado por **ORTHOS SAÚDE SOLUÇÕES MÉDICAS LTDA**, verifica-se que aduzem que novamente altera a realidade dos fatos para induzir a nobre comissão ao erro.

Ainda que a **Recorrida** tenha realizado a declaração de **ME** ou **EPP**, no presente certame, em razão do valor do estimado ser superior ao teto das **EPPs (R\$ 4.800.000,00)**, houve a desconsideração do **TRATAMENTO DIFERENCIADO**, portanto, o critério de **desempate** previsto na **LC 123/2006**,.

Insta salientar que o Item **11.5.3** do Edital expressamente prevê que a **Qualificação Econômico-Financeira das empresas** sujeitas ao regime estabelecido na **Lei Complementar nº 123/2006 (ME e EPP)**, será feita por apresentação de **Balanço Patrimonial**:

11.5.3 Relativos à Qualificação Econômico-Financeira:

11.5.3.1.3 Empresas sujeitas ao regime estabelecido na Lei Complementar nº 123/2006 – Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte:

I. Apresentar o Balanço Patrimonial conforme o subitem 11.5.3.1.2

Por oportuno que a **Seção 11.5** tratada com interpretação equivocada pelo Recorrente, prevê que não se **exigirá** balanço patrimonial e demonstrativos de licitante que se enquadre como **ME** ou **EPP**:

11.5.3.9 - Não se aplicará a exigência de balanço patrimonial e demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios sociais ao licitante que se enquadre como microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos do art. 23, § 4º, e art. 30, ambos da Lei Complementar Estadual nº 605/2018, situação em que a comprovação da boa situação financeira dar-se-á pela verificação do capital social, o qual deve ser igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

O texto é claro no sentido de que “**não se exigirá**” do licitante que se enquadre como ME ou EPP, todavia os itens **11.5.3 e 11.5.3.1.3** tratam que a comprovação da **Qualificação Econômico-Financeira** se dará por balanço patrimonial.

No caso das ME ou EPP, ela poderá se submeter ou não à comprovação por meio de capital social (hipótese em que estaria dispensada de apresentar o balanço patrimonial), mas no presente caso, a Recorrida optou por se submeter à entrega do **balanço patrimonial**, ao qual comprova sua boa saúde financeira, por meio dos índices solicitados.

Por esta razão, não há que se falar em inabilitação, vez que todos os requisitos de habilitação foram integralmente cumpridos pela **Recorrida**.

3. DAS SUPOSTAS INCONFORMIDADES NO BALANÇO DE 2023

Em análise diligente do Recurso apresentado por **ORTHOS SAÚDE SOLUÇÕES MÉDICAS LTDA**, verifica-se que não lhe assiste razão. No documento juntado pela própria recorrente, consta que,

R MORAES SERVICOS MEDICOS
E. V. A. R. MORAES SERVICOS MEDICOS
CNPJ: 40.875.907/0001-19

conforme a norma contábil **ITG 1000**, as Demonstrações Contábeis, incluindo a **DRA/DLPA** (Demonstração de Lucros ou Prejuízos Acumulados), **DMPL** (Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido) e a **DFC** (Demonstração de Fluxo de Caixa) **SÃO FACULTATIVAS** (portanto, não obrigatórias) para **Microempresas - ME** ou **Empresas de Pequeno Porte - EPP**, contrariando a alegação da **RECORRENTE**.

É importante destacar também que a **LEI 6404/1976**, mencionada pela **RECORRENTE**, aplica-se às **SOCIEDADES POR AÇÃO (S/A)**. A simples análise do cartão CNPJ da **RECORRIDA** revela que se trata de uma **Empresa Individual**, portanto, a referida lei não se aplica a ela e ao presente caso.



DEMONSTRAÇÃO CONTÁBIL	ME E EPP ITG 1000	PME'S NBC TG 1000	REGRA GERAL	S.A DE CAPITAL ABERTO
B.P	Obrigatório	Obrigatório	Obrigatório	Obrigatório
D.R.	Obrigatório	Obrigatório	Obrigatório	Obrigatório
D.R.A	Facultativo	Pode ser substituída DLPA	Obrigatório	Obrigatório
D.L.P.A	Facultativo	Facultativo (obrigatória se substituir a DRA ou DMPL)	Facultativo	Facultativo
D.M.P.L	Facultativo		Obrigatório	Obrigatório
D.F.C.	Facultativo	Obrigatório	Obrigatório	Obrigatório
N.E.	Obrigatório	Obrigatório	Obrigatório	Obrigatório
D.V.A.	Facultativo	Facultativo	Facultativo	Obrigatório

FIGURA 7 - RECORTE DO RECURSO INTERPOSTO POR ORTHOS SAÚDE

NUMERO DE INSCRIÇÃO 40.875.907/0001-19 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 17/02/2021
NOME EMPRESARIAL E. V. A. R. MORAES SERVICOS MEDICOS		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) R MORAES SERVICOS MEDICOS		PORTE ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 86.10-1-02 - Atividades de atendimento em pronto-socorro e unidades hospitalares para atendimento a urgências		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 86.10-1-01 - Atividades de atendimento hospitalar, exceto pronto-socorro e unidades para atendimento a urgências 86.30-5-01 - Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos 86.30-5-02 - Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares 86.30-5-03 - Atividade médica ambulatorial restrita a consultas 86.90-9-99 - Outras atividades de atenção à saúde humana não especificadas anteriormente		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 213-5 - Empresário (Individual)		

FIGURA 8- RECORTE DO CARTÃO CNPJ DA RECORRIDA (E.V.A.R. MORAES)

R MORAES SERVICOS MEDICOS
E. V. A. R. MORAES SERVICOS MEDICOS
CNPJ: 40.875.907/0001-19

Portanto, não há que se falar em inabilitação em razão dos Demonstrativos contábeis, uma vez que estão plenamente de acordo com a legislação aplicável às ME ou EPP.

Quanto a alegação acerca do Item 11.12.2 do Edital acerca da necessidade de atualização das certidões vencidas após o recebimento das propostas, cabe destacar que já foram todas juntadas no Sistema SIAG no mesmo dia 17/07/2024, não havendo qualquer ponto que desabone ou torne a Recorrida passível de inabilitação:

anexos:

[PROPOSTA ass \(1\).pdf](#)
[Certidão Negativa de Falência.pdf](#)
[CND FGTS.pdf](#)
[CND PREF 300824.pdf](#)
[CND SFZ 290824.pdf](#)
[certidao 10482002000118.pdf](#)
[CND TRABALHISTA.pdf](#)

FIGURA 9 - RECORTE DO CONTRATO JUNTADO NO SISTEMA SIAG

4. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a esta douta Comissão de Licitação receba as presentes contrarrazões e no mérito seja negado provimento ao recurso administrativo mantendo a decisão de habilitação da **E.V.A.R. MORAES SERVIÇOS MÉDICOS** no processo licitatório.

Nestes Temos,
Pede Deferimento

Rondonópolis/MT, 25 de julho de 2024

EMERSON VINICIUS
AUGUSTO RAMOS
MORAES:03366113154

Assinado de forma digital por
EMERSON VINICIUS AUGUSTO
RAMOS MORAES:03366113154
Dados: 2024.07.25 22:23:36
-04'00'

E.V.A.R. MORAES SERVIÇOS MÉDICOS